



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368464-32.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Araraquara, em que são embargantes MARIA CELIA FUNARI ESPANHOL, MMC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e M M FUNARI & FUNARI LTDA EPP, é embargado GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76387 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2368464-32.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Araraquara (4ª Vara Cível)

Embargante: **MARIA CELIA FUNARI ESPANHOL, MMC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E M M FUNARI & FUNARI LTDA EPP**

Embargado: **GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONFUSÃO PATRIMONIAL - RENOVAÇÃO DO INCIDENTE - DESNECESSIDADE - RECURSO QUE BANHA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ- ADVERTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada, a qual desproveu por unanimidade o agravo de instrumento, suscita incidência do art. 1.022 do CPC, aduz que a sócia Maria Celia não poderia figurar no polo passivo, falta de intimação para efeito de contraditório diante da existência de grupo econômico, arremata acolhimento (fls. 01/05).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

O viés conotativo do julgado é manifesto, não conseguindo demonstrar pelos seus aspectos essenciais qualquer veracidade diante da decisão proferida pelo colegiado.

Básica e fundamentalmente, o que pretendem os recorrentes é a figura do grupo econômico para caracterizar a necessidade de um novo incidente colimando alcançar Maria Celia, a qual, exclusivamente, faz administração e gerenciamento das empresas, não havendo, portanto, qualquer obrigação da renovação, já que restou demonstrada cabalmente a circunstância peculiar, não identificando grupo de direito ou, em tese, grupo de fato, apenas o liame vinculativo econômico.

Derruída a tese recursal, não há incidência do art. 1.022 do CPC, porquanto as empresas atuam no mesmo setor, tendo o credor comprovado que apenas a gestão e administração do negócio ficam em mãos de única sócia, a qual se tornou solidária para fins de responsabilidade, e a tentativa de fazer referência ao r. despacho de fls. 04 é para confundir e não solucionar a liquidação do julgado.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator